

**GABINETE DO VEREADOR**  
**RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2019**

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 63/2019, que: “dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências.” pela REJEIÇÃO.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 63/2019**, de autoria do vereador Ivan Moraes nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Renato Antunes** foi designado como relator.

O projeto de lei pretende proibir a denominação de prédios, logradouros, praças, repartições pública se bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão direta ou indireta da Administração Pública Municipal, com nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

**ANÁLISE**

**GABINETE DO VEREADOR**  
**RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A competência legislativa do Município encontra-se disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>**, nesse aspecto, a propositura encontra respaldo, pois, o tema é de interesse local.

O artigo 1º do PLO nº **63/2019** possui a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica vedado atribuir a prédios, logradouros, praças, repartições pública se bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão direta ou indireta da Administração Pública Municipal, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos.”

Segundo justificativa autoral, *“é urgente a adoção de medidas por parte do Estado e de toda a sociedade que visem à elucidação das situações de violência ocorridas naquela época e a garantia de reparação das vítimas por meios de ações que possibilitem a reparação material e simbólica das violações acontecidas.”*

Dá análise do projeto, observa-se que a propensão ideológica da proposição pode abrir espaço para questionamentos sobre a constitucionalidade, sob o aspecto de tratamento não discriminatório que é garantido na Constituição Federal.

---

**1 Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**GABINETE DO VEREADOR**  
**RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

O projeto em questão, ao nosso ver, não observa as características de generalidade e abstratividade que devem ser dotadas as normas jurídicas. Segundo tais características as normas devem regulamentar a matéria de forma abstrata, não podendo ser marcada por subjetivismos, o que notoriamente não se verifica no caso em exame, posto que limita o seu alcance a determinadas categorias e pessoas ,durante um espaço temporal, dessa situação defluiu, ainda, a violação a outro princípio constitucional: o da isonomia, que preconiza que a norma deve valer para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza entre os indivíduos.

Outrossim, a retirada do nome de logradouros, obras, serviços ou monumentos públicos desrespeita frontalmente a história do Brasil, por exemplo, os ex-presidentes do período em que o nobre parlamentar deseja incluir, que foram figuras importantes na história do Brasil.

Observa-se, também, desrespeito ao princípio da segurança jurídica, intimamente relacionado à proteção à confiança. Os princípios da segurança jurídica e da proteção à cofiança passaram a constar de forma expressa no art. 54 da Lei Federal nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes termos: “o direito da administração de anular os atos administrativos de que decoram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprava má-fé.”

Observo que o projeto viola o art. 5º, inciso XXXVI de Magna Carta, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O ato de poder Público, efetivado há um grande lapso temporal nomeando prédios, logradouro, praças, repartições, caracteriza-se por um ato jurídico perfeito, gerado a impossibilidade de que um ato normativo legal o desfaça. Pela melhor doutrina constitucionalista, somente a ação do poder constituinte originário tem o condão de afrontar esses instrumentos.

O art. 2º do PL reza que:

**Art. 2º A Administração Pública Municipal terá o prazo de um ano, a partir da publicação oficial desta Lei, para:**

I - promover a alteração da denominação de bens públicos de qualquer natureza que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos; e

**GABINETE DO VEREADOR**

**RENATO ANTUNES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

II - promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos.

§1º A alteração da denominação de logradouros estará condicionada à emissão de parecer do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP) ou de instituição similar.

§2º A determinação do inciso II não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado ou quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para a sua manutenção.

Do artigo, observa-se que o projeto pretende trazer ônus ao Executivo, o que macula a proposição do ponto de vista formal, uma vez que matéria se insere no que o Supremo Tribunal Federal já denominou de “**princípio da reserva de Administração**”, que restringe o conteúdo do ato legislativo em matéria administrativa, com fundamento no princípio da separação de poderes.

Neste contexto, o projeto se mostra eivado de vício de constitucionalidade material e, também, no seu aspecto formal, por incompatibilidade subjetiva, ou seja, a proposta adveio de pessoa diversa da determinada pela Carta Magna.

**DO VOTO**

Em razão do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 63/2019**, de autoria do vereador Ivan Moraes.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 02 de setembro de 2019.

**RENATO ANTUNES**

Relator

**GABINETE DO VEREADOR**  
**RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 63/2019, de autoria do vereador Ivan Moraes.

**GABINETE DO VEREADOR**  
**RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de setembro de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**AERTO LUNA**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
Vice-Presidente

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo/Relator

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo

**AMARO CIPRIANO MAGUARI**  
Membro Suplente

**EDUARDO CHERA**  
Membro Suplente

**MARCOS DI BRIA**  
Membro Suplente